

PROTOKOL PROJETO DE LEI N° 130

REGISTRO GERAL L.C. L.

1025 de 06/04/95

Autorado e/ 05

Ass. 

Publique-se Inclua-se em

para por anexo às

05 de abril de 95

DE 1995.

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Estabelece o Sistema de Planejamento Regional e Urbano, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, com a finalidade de incentivar a organização regional e compatibilizar seus planos e sistemas de caráter regional.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Sistema de Planejamento Regional e Urbano, com o objetivo de promover a coordenação das atividades governamentais, que assegurem a organização regional do Estado.

Artigo 2º - Integram o Sistema de Planejamento Regional e Urbano:

I - Unidade coordenadora da regionalização do Estado: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento;

II - Unidade coordenadora e operadora das Regiões Metropolitanas: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos (redesenhada);

III - Unidades normativas e deliberativas metropolitanas: Conselhos de Desenvolvimento (Regionais);

IV - Unidade técnica de planejamento metropolitano: Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A. EMPLASA (redesenhada);

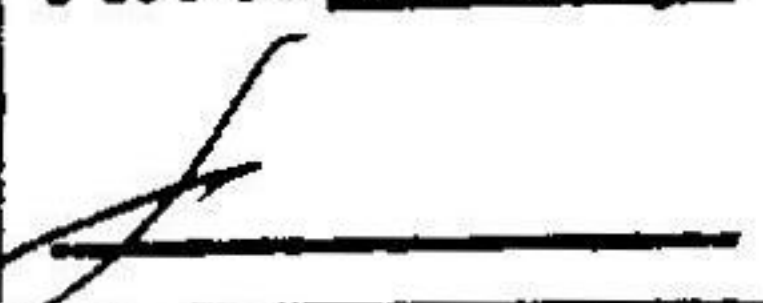
V - Unidade financiadora metropolitana: Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento - FUMEFI; e

VI - Entidades das diferentes esferas de governo, atuantes nas regiões, e diretamente relacionadas com as funções públicas de interesse regional.

Parágrafo 1º - O funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento reger-se-á na conformidade da Lei Complementar 760, de 1º de agosto de 1994.

Parágrafo 2º - A organização e o funcionamento das demais unidades serão regulamentados por Decreto do Executivo, objetivando a sua readequação, no que couber.

ENTREGUE À MESA EM:
23066
15035

FLS. N.º 01
PROC. 1025


Artigo 3º - Os recursos do Estado, destinados a financiar e investir em empreendimentos de interesse metropolitano, devidamente consignados no plano plurianual de investimentos, regionalizado, somente poderão ser aplicados através do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, estabelece em seu parágrafo único, que "O Estado, mediante Lei, criará um Sistema de Planejamento Regional e Urbano, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão - atual Secretaria de Economia e Planejamento, com as finalidades de incentivar a organização regional e coordenar e compatibilizar seus planos e sistemas de caráter regional", e, considerando os Projetos de Lei Complementar em tramitação nesta Casa, objetivando a criação de Regiões Metropolitanas, faz-se necessário, preliminarmente, a promulgação da presente Lei, com a finalidade de institucionalizar o Sistema.

Sala das Sessões, em


TONINHO RIBAS

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 5 / 4 / 1995


Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 06-04-95

Tipo			F.B.N. 0.2 PAG. 1025	
Publ.	DOE-I	Data 02.08.94		Pag. 01
Pasta				

**LEI COMPLEMENTAR Nº 760,
DE 1º DE AGOSTO DE 1994.**

Estabelece diretrizes para a Organização Regional do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — A Organização Regional do Estado de São Paulo terá por objetivo promover:

I — o planejamento regional para o desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida;

II — a cooperação dos diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta atuantes na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

III — a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;

IV — a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região; e

V — a redução das desigualdades sociais e regionais.

Parágrafo único — O Estado, mediante lei, criará um Sistema de Planejamento Regional e Urbano, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão, com as finalidades de incentivar a organização regional e coordenar e compatibilizar seus planos e sistemas de caráter regional.

Artigo 2º — O território estadual poderá ser dividido, total ou parcialmente, mediante leis complementares, em unidades regionais, configurando regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, conforme as respectivas peculiaridades.

Artigo 3º — Considerar-se-á região metropolitana o agrupamento de municípios limítrofes, com destacada expressão nacional, a exigir planejamento integrado e ação conjunta com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum, dos entes públicos nela atuantes, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

- I — elevada densidade demográfica;
- II — significativa conurbação;
- III — funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade; e
- IV — especialização e integração sócio-econômica.

Artigo 4º — Considerar-se-á aglomeração urbana o agrupamento de municípios limítrofes, a exigir planejamento integrado e a recomendar ação coordenada dos entes públicos nele atuantes, orientada para o exercício das funções públicas de interesse comum, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

I — relações de integração funcional de natureza econômica-social; e

II — urbanização contínua entre municípios ou manifesta tendência nesse sentido.

Artigo 5º — Considerar-se-á microrregião o agrupamento de municípios limítrofes a exigir planejamento integrado para seu desenvolvimento e integração regional, que apresente, cumulativamente, características de integração funcional de natureza físico-territorial, econômico-social e administrativa.

Artigo 6º — Os projetos de lei complementar que objetivem a criação de unidades regionais ou a modificação de seus limites territoriais ou de sua designação deverão ser instruídos com o parecer da Secretaria de Planejamento e Gestão que demonstre a existência das características referidas nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei complementar.

Parágrafo único — Os projetos de lei complementar que objetivarem a divisão do território estadual em unidades regionais deverão ser instruídos com:

- I — certidão a que se refere o "caput" deste artigo; e
- II — resultado da audiência aos Municípios interessados.

Artigo 7º — Poderão ser considerados de interesse comum das entidades regionais os seguintes campos funcionais:

- I — planejamento e uso de solo;
- II — transporte e sistema viário regionais;
- III — habitação;
- IV — saneamento básico;
- V — meio ambiente;
- VI — desenvolvimento econômico; e
- VII — atendimento social.

§ 1º — O Planejamento dos serviços referidos no inciso II será da competência do Estado e dos Municípios integrantes das respectivas entidades regionais.

§ 2º — A operação do transporte coletivo regional será feita pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão.

Artigo 8º — No desempenho das funções públicas comuns, as entidades e órgãos com atuação regional observarão as diretrizes do planejamento da respectiva unidade regional.

Parágrafo único — Fica assegurada a participação paritária do conjunto dos Municípios em relação ao Estado na organização, articulação, coordenação e fusão das entidades e órgãos públicos que desempenhem as funções públicas de interesse comum na unidade regional.

Artigo 9º — Em cada unidade regional funcionará um Conselho de Desenvolvimento, de caráter normativo e deliberativo, composto por um representante de cada Município que a integra e por representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum.

§ 1º — Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida a recondução.

§ 2º — Será assegurada a participação paritária do conjunto dos Municípios em relação ao Estado no Conselho de Desenvolvimento de cada região.

Artigo 10 — Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum.

§ 1º — As indicações a que se refere o "caput" deste artigo deverão recair em servidores de reconhecida competência na respectiva função pública de interesse comum.

§ 2º — Enquanto não forem especificadas as funções públicas de interesse comum pelo respectivo Conselho de Desenvolvimento Regional, os representantes do Estado nesse órgão serão designados em caráter provisório pelo Governador do Estado, aplicando-se após essa especificação o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º — A atividade dos conselheiros será considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

§ 4º — Poderão ser designados até dois representantes, com os respectivos suplentes, para cada uma das funções de interesse comum.

Artigo 11 — Os representantes dos Municípios no Conselho de Desenvolvimento serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, na forma da legislação municipal, admitindo-se a indicação de suplentes.

Artigo 12 — O Estado e os Municípios poderão substituir seus representantes no Conselho de Desenvolvimento, mediante comunicação ao colegiado, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada de forma imediata através de comunicação ao colegiado.

Tipo LEI COMPLEMENTAR Nº 760, de 1º/8/94		
Publ.	Data	Pag.
Pasta		

FLS. N.º 04
PROC. 1025

Artigo 13 — O Conselho de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições:

I — especificar os serviços públicos de interesse comum do Estado e dos Municípios na unidade regional, compreendidos nos campos funcionais referidos no artigo 7º desta lei complementar, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis;

II — aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram;

III — aprovar os termos de referência e o subsequente plano territorial elaborado para a respectiva região;

IV — apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

V — aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;

VI — propor ao Estado e aos Municípios dele integrantes alterações tributárias com finalidades extrafiscais necessárias ao desenvolvimento regional;

VII — comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca de planos relacionados com os serviços por eles realizados;

VIII — elaborar seu regimento; e

IX — deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional.

§ 1º — O Conselho procurará compatibilizar suas deliberações com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento urbano e regional.

§ 2º — As deliberações do Conselho serão comunicadas aos Municípios integrantes da unidade regional e às autoridades estaduais responsáveis pelas funções públicas de interesse comum, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 14 — A participação popular no Conselho de Desenvolvimento atenderá aos seguintes princípios:

I — divulgação dos planos, programas, projetos e propostas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II — acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III — possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho para sustentação; e

IV — possibilidade de solicitação de audiência pública para esclarecimentos.

Parágrafo único — O Conselho de Desenvolvimento estabelecerá em seu regimento interno os procedimentos adequados à participação popular.

Artigo 15 — O Conselho de Desenvolvimento terá um Presidente, um Vice-Presidente e uma Secretaria Executiva, cujas funções serão definidas no regimento.

§ 1º — O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelo voto secreto de seus pares.

§ 2º — No caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concorrerão os dois mais votados e, persistindo o empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

Artigo 16 — Para que se assegure a participação paritária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado, sempre que, no Conselho de Desenvolvimento, existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados, de modo a que, no conjunto, tanto os votos do Estado como os dos Municípios correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1º — O Conselho só poderá deliberar com presença da maioria absoluta dos votos ponderados.

§ 2º — A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados.

§ 3º — Na hipótese de empate, far-se-á nova votação, em reuniões seguintes e sucessivas, até o número de três, findas as quais, persistindo o empate, a matéria será submetida a audiência pública, na forma do artigo 14 desta lei complementar, voltando à apreciação do Conselho, para nova deliberação.

§ 4º — Permanecendo o empate, a matéria será arquivada e não poderá ser objeto de nova proposição no mesmo exercício, salvo se apresentada por um terço dos membros do Conselho ou por iniciativa popular.

§ 5º — Para a iniciativa popular prevista no parágrafo anterior exigir-se-á a subscrição de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do eleitorado da unidade regional.

Artigo 17 — Nas regiões metropolitanas, o Conselho de Desenvolvimento integrará entidade com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, que será criada por lei com o propósito de integrar a organização, o planejamento e a execução — sem prejuízo da competência das entidades envolvidas — das funções públicas de interesse comum.

§ 1º — A entidade referida neste artigo terá as seguintes atribuições:

1 — arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;

2 — estabelecer metas, planos, programas e projetos de interesse comum, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

3 — promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessário à realização de atividades de interesse comum; e

4 — exercer outras atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.

§ 2º — Nas regiões metropolitanas, o Conselho de Desenvolvimento terá, na forma das leis complementares que as instituírem, as atribuições necessárias à gestão da entidade referida neste artigo, além das mencionadas no artigo 13 desta lei complementar.

§ 3º — À entidade de direito público prevista neste artigo aplicam-se as disposições constantes dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

Artigo 18 — Nas regiões metropolitanas vinculam-se diretamente ao Conselho de Desenvolvimento os órgãos de direção e execução da entidade pública referida no artigo anterior, bem como as entidades estaduais regionais e setoriais executoras de funções públicas de interesse comum, no que respeita ao planejamento e às medidas para sua implementação.

Artigo 19 — Em regiões metropolitanas, a direção executiva da entidade regional referida no artigo 17 desta lei complementar, será exercida por 1 (um) diretor e 2 (dois) diretores adjuntos, aos quais serão atribuídas funções técnicas e administrativas.

Artigo 20 — Os planos plurianuais do Estado estabelecerão, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Estadual.

Artigo 21 — O Estado e os Municípios integrantes da unidade regional destinarão, nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, recursos financeiros específicos para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum.

Artigo 22 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de agosto de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de agosto de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 760,

DE 1.º DE AGOSTO DE 1994

Estabelece diretrizes para a Organização Regional do Estado de São Paulo.

Retificação do D.O. de 2-8-94

Artigo 7.º, na 11.ª linha

Onde se lê:

§ 1.º — O Planejamento dos

Leia-se:

§ 1.º — O planejamento dos

ALESP
DDI - GAT



Tipo		
Publ.	DOE-I	Data 01.01.95, Pag. 04
Pasta		

DECRETO Nº 39.895, DE 1º DE JANEIRO DE 1995

Transfere os Conselhos que especifica, altera a vinculação da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam transferidos, com seus bens móveis, equipamentos, direitos e obrigações, cargos e funções-atividades, da Secretaria de Economia e Planejamento para a Secretaria dos Transportes Metropolitanos:

I — o Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo - CONSULTI;

II — o Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN;

III — a Secretaria do Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo e do Conselho Deliberativo da Grande São Paulo.

Parágrafo único — As Secretarias de Economia e Planejamento e dos Transportes Metropolitanos farão publicar relação nominal dos cargos e funções-atividades providos, preenchidos ou vagos, transferidos nos termos deste artigo, com indicação de seus ocupantes ou motivo da vacância.

Artigo 2º — O Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento - FUMEFI fica transferido da Secretaria de Economia e Planejamento para a Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 3º — Passa a vincular-se à Secretaria dos Transportes Metropolitanos a Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 4º — As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda providenciarão os atos necessários à efetivação da transferência de dotações orçamentárias com vistas ao cumprimento deste decreto.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 3º e 4º e o inciso I do artigo 5º do Decreto nº 33.130, de 15 de março de 1991.

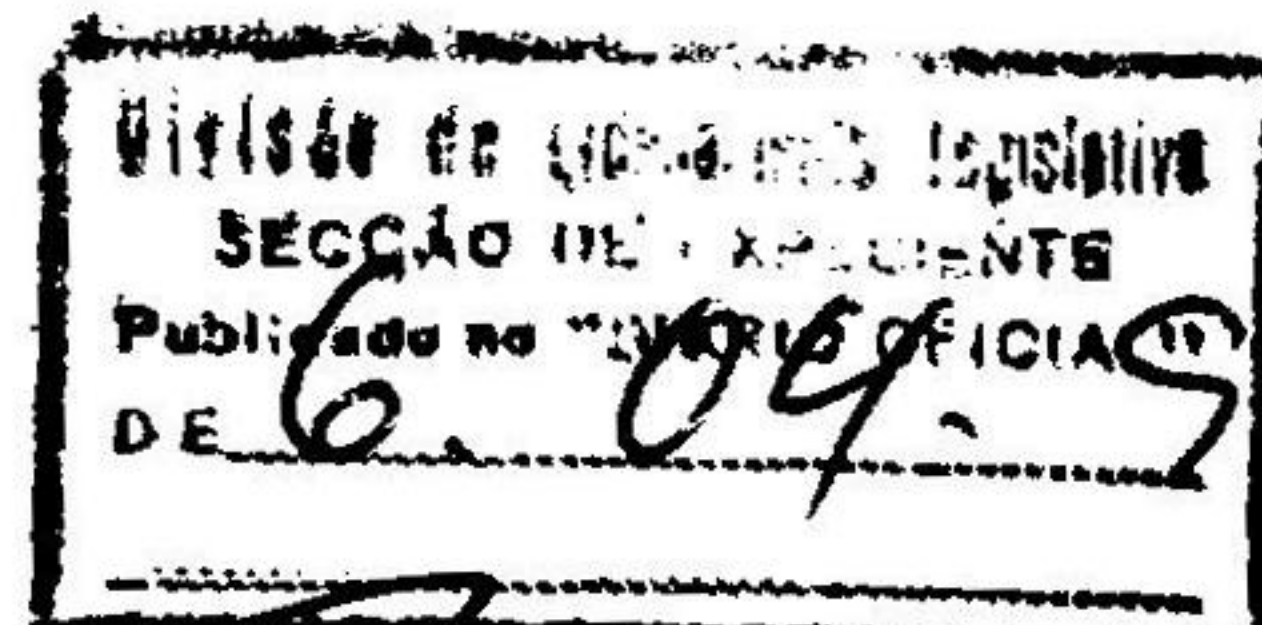
Palácio dos Bandeirantes, 1º de janeiro de 1995.

MÁRIO COVAS

André Franco Montoro Filho,
Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio de Senna Frederico,
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva,
Secretário do Governo e Gestão Estratégica



Nos termos do item 3
consolidação da
pauta nos dias 7, 17, 33^e, 41^e, 49^e, 57^e, 65^e, 73^e, 81^e, 89^e, 97^e
recebido
que seguem juntados

D. O. L. 18 4 95

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Economia e Planejamento;
III) Finanças e Orçamentos.
18/abril/1995
RICARDO TIRFOLLI - PRESIDENTE

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 25/4/95

ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 26/04/95
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
ao Senhor Dep. Guarino Dias
com prazo para devolução dentro de 10 dias
01/06/95
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada Relatório do
Relatório COT
com Ad a partir
de 06
S.O. 09.06.95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO